

4. A prova dos requisitos exigidos no número anterior faz-se através da exibição, respectivamente, da carteira profissional ou de declaração autenticada pela entidade empregadora e diplomas habilitacionais.

5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

6. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação não inferior a «Bom».

Artigo 22.º

(Encargos financeiros)

Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportados por conta das disponibilidades existentes noutras rubricas da despesa ou em quaisquer outras dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

Artigo 23.º

(Revogação)

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 29/81/M, de 29 de Agosto;
- b) A Portaria n.º 165/85/M, de 31 de Agosto.

Aprovado em 22 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 18.º

Lugares	Carreiras
<i>Pessoal de direcção e chefia</i>	
1	Director
1	Subdirector
2	Chefe de departamento
2	Chefe de divisão
5	Chefe de sector
1	Chefe de secretaria
2	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico</i>	
4	Técnico assessor, principal, de 1.ª classe ou 2.ª classe
2	Assistente técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe

Lugares Carreiras

Pessoal de informática

- 1 Técnico de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
- 1 Programador
- 2 Operador de computador-chefe, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe

Pessoal técnico auxiliar

- 12 Redactor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
- 2 Adjunto-técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
- 4 Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
- 6 Fotógrafo e operador de meios audiovisuais principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe

Pessoal administrativo

- 2 Secretário
- 6 Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial
- 6 Escriturário-dactilógrafo

Pessoal dos serviços auxiliares

- 1 Motorista de ligeiros (a)
- 1 Distribuidor (a)
- 2 Servente (a)
- 1 Auxiliar de câmara escura (a)

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto-Lei n.º 21/88/M

de 28 de Março

A denominada «Missão de Macau em Lisboa» tem funcionado desde 1985 sem um enquadramento jurídico adequado às suas funções.

Tal indefinição jurídica cria situações insustentáveis para o pessoal que nela presta serviço e tolhe o normal desenvolvimento da sua própria actividade.

Com a assinatura da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre o futuro de Macau resulta claro o relacionamento entre a República Portuguesa e o território de Macau no denominado período de transição. Para que tal relacionamento seja compatível existem já estruturas institucionais próprias, criadas pelo Governo da República e que exercem as funções que estão cometidas nos termos da lei. Há, no entanto, que enquadrar em outros domínios o referido relacionamento, nomeadamente nos campos económico, cultural e de formação. Para tanto, justifica-se a existência em Lisboa de uma instituição dependente do Território vocacionada especificamente para a divulgação das realidades sociais, económicas e culturais de Macau em Portugal e para impulsionar o intercâmbio e a cooperação entre o Território e a República nesses domínios.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação da Missão de Macau em Lisboa)

É criada a Missão de Macau em Lisboa, designada doravante por Missão de Macau, a qual funciona na directa dependência do Governador como serviço de apoio à representação de interesses sectoriais do Território em Portugal.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições da Missão de Macau:

a) A promoção dos interesses económicos do território de Macau junto dos organismos, empresas e entidades públicas ou privadas portuguesas ou sediadas em Portugal;

b) A divulgação das realidades sociais e culturais de Macau em Portugal e o desenvolvimento do intercâmbio turístico e cultural entre o Território e a República Portuguesa;

c) O apoio aos programas de formação de quadros de origem local em Portugal e à participação e colaboração de organismos ou entidades públicas e privadas portuguesas nos programas de formação de quadros de origem local a realizar em Macau;

d) A prestação de apoio nas áreas logísticas e de documentação ao Governo de Macau, sem prejuízo das atribuições legalmente estabelecidas para o Gabinete de Macau.

Artigo 3.º

(Competência)

Para a prossecução das atribuições referidas no artigo anterior, compete especialmente à Missão de Macau:

a) Apoiar a execução de protocolos de cooperação entre associações empresariais portuguesas e do território de Macau, bem como entre entidades públicas e privadas do sector económico e financeiro;

b) Apoiar e promover a comercialização de produtos, bem como as oportunidades de investimento portuguesas no mercado de Macau e da área geográfica em que se insere, designadamente através da divulgação de oportunidades comerciais, incentivo à organização de missões comerciais e de apoio à participação em feiras e exposições;

c) Promover e canalizar o investimento em Portugal por parte de entidades do território de Macau e de países e territórios vizinhos, nomeadamente, divulgando oportunidades de investimentos em Portugal e sua tramitação legal, bem como através do apoio a missões empresariais ou de outra natureza que se desloquem a Portugal;

d) Apoiar a execução de protocolos e conceder apoio administrativo aos programas de formação de quadros de origem local que se realizem em Portugal e promover e apoiar as entidades portuguesas que participem em acções de formação de quadros a realizar em Macau;

e) Divulgar e apoiar iniciativas de outras entidades tendentes à promoção em Portugal do património histórico-cultural de Macau e dinamizar o intercâmbio artístico e cultural entre Portugal e Macau;

f) Desenvolver outras acções determinadas pelo Governador desde que integradas no âmbito das suas atribuições.

Artigo 4.º

(Funcionamento)

1. Para a prossecução das atribuições referidas no artigo 2.º, a competência a que se refere o artigo anterior será exercida de acordo com directivas emanadas do Governador de Macau.

2. Para o efeito do número anterior, a Missão de Macau submeterá anualmente, até 15 de Novembro, à apreciação do Governador de Macau um plano de actividades, bem como o orçamento para o ano seguinte.

Artigo 5.º

(Regime do pessoal)

1. O pessoal da Missão de Macau em Lisboa é admitido no regime de direito privado em vigor na República, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O recrutamento de pessoal vinculado às empresas públicas e à Administração Pública de Macau, pode efectuar-se nos regimes de requisição ou destacamento, de acordo com a lei em vigor no Território.

3. Podem ainda exercer funções na Missão de Macau funcionários e trabalhadores de serviços ou empresas dependentes ou sob tutela dos órgãos de soberania da República, nos termos do disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, podendo o recrutamento revestir a forma de:

a) Contrato a celebrar de acordo com o regime previsto para o contrato além do quadro;

b) Contrato de tarefa;

c) Assalariamento eventual.

Artigo 6.º

(Estrutura e organização)

A estrutura e organização da Missão de Macau será aprovada por portaria do Governador.

Artigo 7.º

(Encargos)

Os encargos com o funcionamento da Missão de Macau são suportados por verba própria a inscrever no Orçamento Geral do Território através da Direcção dos Serviços de Finanças.

Aprovado em 22 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.